

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Aviso n.º 41/2025**Sumário:**

Autoriza a consolidação da mobilidade intercarreiras, às Assistentes Operacionais Georgiana Maria Silva Mendonça Rodrigues e Tânia Sofia Vieira Rodrigues, do mapa de pessoal da Escola Básica e Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva, passando a integrar a carreira e categoria de Assistente Técnico, com efeitos a 17 de dezembro de 2024.

Texto:

Por meu despacho de 16 de janeiro de 2025, ao abrigo da competência delegada prevista no ponto 1.5 do Despacho n.º 172/2020, de 11 de maio, do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, publicado no JORAM n.º 91 - Suplemento, II Série, de 12 de maio, foi autorizada a consolidação da mobilidade intercarreiras, às Assistentes Operacionais Georgiana Maria Silva Mendonça Rodrigues e Tânia Sofia Vieira Rodrigues, do mapa de pessoal da Escola Básica e Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva, passando a integrar a carreira e categoria de Assistente Técnico, com efeitos a 17 de dezembro de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 99.º-A, aditado à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, através do artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017, ficando posicionada na 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 7.

Direção Regional de Administração Escolar, aos 29 de janeiro de 2025.

O DIRETOR REGIONAL, António José de Carvalho Lucas

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**Despacho n.º 79/2025****Sumário:**

Aprova o modelo de cálculo e determina os valores das contrapartidas financeiras pela recolha seletiva de resíduos de embalagem e triagem.

Texto:

APROVA O MODELO DE CÁLCULO E DETERMINA OS VALORES DAS CONTRAPARTIDAS FINANCEIRAS PELA RECOLHA SELETIVA DE RESÍDUOS DE EMBALAGEM E TRIAGEM

Considerando que, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 12.º e dos artigos 21.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/UE (UNILEX), incumbe nomeadamente às entidades gestoras do Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e de Resíduos de Embalagens (SIGRE) “Prestar, mediante a celebração de contrato, as contrapartidas financeiras aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) destinadas a suportar os custos com a recolha seletiva e triagem dos fluxos específicos contados nos resíduos urbanos, bem como os custos da triagem destes resíduos nas estações de tratamento mecânico e de tratamento mecânico e biológico, da valorização orgânica da componente embalagem e do custo do tratamento das escórias metálicas resultantes da incineração dos resíduos urbanos e de demais frações consideradas reciclagem e, ainda, os custos com a valorização energética de embalagens e com a deposição em aterro quando não seja tecnicamente viável a sua recuperação para reciclagem;”;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, na sua redação atual, conjugado com o n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, o modelo de cálculo de valores de contrapartidas financeiras devidas aos SGRU pelas entidades gestoras de sistemas integrados de embalagens e resíduos de embalagens, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na redação em vigor, e respetivos valores são definidos, no presente, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente;

Considerando que, nos termos do número 2 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa, o arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma dotada de autonomia político-administrativa, não estando sujeito à jurisdição da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, “O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais com atribuições e competências no âmbito da gestão de resíduos, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.”;

Considerando que, nos termos da alínea p) do número 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho, que aprova a organização e funcionamento do XV Governo Regional da Madeira, a Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente dispõe de atribuições em matéria de gestão de resíduos e economia circular;

Considerando que, nos termos do n.º 1 e da alínea f) do número 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/M, de 23 de agosto, que aprova a orgânica da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, compete à Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente assinar portarias, despachos, circulares e instruções em matérias da sua competência;

Considerando que, através do Despacho n.º 12876-A/2024, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29 de outubro, foi aprovado o modelo de cálculo e determinados os valores das contrapartidas financeiras pela recolha seletiva de resíduos de embalagem e triagem ou apenas pela triagem, a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2025 para Portugal Continental, o qual, ao invés da solução vigente - em que se agrupam os SGRU através de um processo de clusterização realizada com recurso ao método *k-means* - procede ao agrupamento dos SGRU de acordo com a tipologia da área de intervenção em Rural (R), Medianamente urbana (M) e Urbana (U);

Considerando que o referido Despacho teve por referência o estudo desenvolvido pela empresa AMBIRUMO - Projetos, Inovação e Gestão Ambiental, Lda., denominado “Estudo para a Revisão do modelo de cálculo dos valores de contrapartida (VC) para embalagens” (Relatório Final), que desenvolveu o modelo de contrapartidas financeiras a pagar pelas entidades gestoras do SIGRE aos SGRU e construiu uma ferramenta de cálculo dos valores de contrapartida;

Considerando que o mesmo estudo procedeu também ao desenvolvimento do modelo de contrapartidas financeiras a pagar pelas entidades gestoras do SIGRE aos SGRU tendo por referência o agrupamento dos SGRU por grupo, através da clusterização realizada com recurso ao método *k-means*, salientando ademais que esta solução de “(...) tem a vantagem de estar consolidada e ser consensual.”;

Considerando que esta mesma empresa AMBIRUMO - Projetos, Inovação e Gestão Ambiental, Lda., desenvolveu o “ESTUDO PARA A REVISÃO DO MODELO DE CÁLCULO VC - Cálculo dos Clusters com dados atuais incluindo RAM”, o qual conclui que o SGRU da Região Autónoma da Madeira (RAM) se enquadra no cluster A, devendo-lhe ser aplicável os valores de contrapartida calculados para o mesmo;

Considerando que, no demais, nomeadamente na repartição dos valores de contrapartidas financeiras e subsídio de transporte, importa manter as soluções em vigor, aferidas por referência a um cenário de eficiência e que garantem a continuidade das operações de retoma, reciclagem e valorização dos resíduos de embalagem nos termos em que têm sido processadas, nomeadamente no continente português;

Considerando que, simultaneamente, revela-se necessário atualizar o subsídio de transporte aos novos termos aplicáveis e, bem assim, aos preços atualizados dos respetivos serviços;

Considerando que importa ter em conta as especificidades regionais na definição do modelo de cálculo e determinação dos valores das contrapartidas financeiras pela recolha seletiva de resíduos de embalagem e triagem, a aplicar na RAM, nomeadamente o seu caráter ultraperiférico e insular, a sua orografia acidentada, a dispersão geográfica da população, as condicionantes resultantes da atividade turística, a dependência externa dos recursos, a falta de economias de escala e a organização institucional do setor na RAM. Ressalva-se que as especificidades das operações de recolha, reciclagem e valorização legalmente exigidas, não facilitam a implementação de soluções economicamente viáveis na Região, advindo a obrigatoriedade do encaminçamento dos resíduos de embalagens para valorização em instalações em Portugal Continental;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo (CPA) no que respeita à audiência prévia dos interessados, tendo-se procedido à audição da Secretaria Regional das Finanças, da Associação de Municípios da RAM, dos Municípios e SGRU da RAM e das Entidades Gestoras do SIGRE;

Considerando que o presente Despacho, do ponto de vista das competências de um Governo em gestão, é um ato que pode ser praticado na medida em que não só se está perante um ato genericamente permitido enquanto ato da função administrativa, como, ainda que assim não fosse, estão verificam todos os elementos que integram o conceito de ato estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos da RAM, a saber:

- a) A natureza estritamente necessária desta determinação: estando em causa a aprovação do Modelo de Cálculo e determina os Valores das Contrapartidas Financeiras pela Recolha Seletiva de Resíduos de Embalagem e Triagem para vigorar a partir de 2025, importa dotar o SGRU da RAM e os Municípios da RAM dos meios necessários à execução das atividades de recolha seletiva de resíduos e embalagem e, bem assim, da recolha indiferenciada da qual resulte a recuperação de resíduos de embalagem;
- b) A importância significativa dos interesses em causa, na medida em que está em risco um serviço público essencial, o direito humano fundamental a um ambiente limpo, saudável e sustentável, e, bem assim, a tutela da continuidade deste serviço público;
- c) A urgência e inadiabilidade do ato, na medida em que a não prolação deste Despacho desproveria o SGRU da RAM e os Municípios da RAM dos meios necessários à continuidade das atividades de recolha seletiva de resíduos e embalagem e, bem assim, da recolha indiferenciada da qual resulte a recuperação de resíduos de embalagem, razão pela qual, é necessário agir prontamente;

Considerando que a fundamentação constante do presente Despacho dá cumprimento aos normativos da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aplicáveis aos atos do Governo Regional, na esteira da jurisprudência assente do Tribunal Constitucional, constante, nomeadamente, do seu Acórdão n.º 65/02, de 8 de fevereiro de 2002.

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, na sua redação atual, conjugados com o n.º 5 do artigo 30.º e o n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, da alínea p) do número 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho, e do n.º 1 e da alínea f) do número 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/M, de 23 de agosto, determino o seguinte:

Artigo 1.º Contrapartidas financeiras da recolha seletiva

- 1 - Os valores das contrapartidas financeiras devidos pelas Entidades Gestoras do SIGRE ao SGRU da RAM, pelas operações de recolha seletiva e triagem de resíduos de embalagem realizadas na RAM, são os que constam no quadro I:

Quadro I - Valores de contrapartida financeira devidos pelas operações de recolha seletiva e triagem (uni: €/tonelada)

Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos	MATERIAL							
	Vidro	PAPEL/CARTÃO	PLÁSTICO	OUTRAS EMBALAGENS DE PLÁSTICO ^{A)}	AÇO	ALUMÍNIO	ECAL	MADEIRA
ARM, S.A.	172	493	1242	1211	1416	1665	1294	73

^{A)} - Como forma de incentivar uma melhor triagem pelos diversos tipos de plástico em detrimento da categoria «Outras embalagens de plástico», é considerada uma diferença de 2,5 % no valor de contrapartida dos plásticos com origem na recolha seletiva e na recolha indiferenciada, obtendo assim o valor de contrapartida a aplicar aos lotes de «Outras embalagens de plástico».

- 2 - Os valores de contrapartida financeira são os mesmos para todas as entidades gestoras licenciadas para a gestão integrada de embalagens e dos resíduos de embalagens (SIGRE).

Artigo 2.º
Repartição dos valores de contrapartidas financeiras pelas operações de recolha seletiva e triagem

Os valores de contrapartidas financeiras da recolha seletiva e triagem de resíduos de embalagem a aplicar na RAM são repartidos pelas operações de recolha seletiva e de triagem nos termos estabelecidos no quadro II:

Quadro II - Repartição dos valores de contrapartidas financeiras pelas operações de recolha seletiva e triagem (uni: €/tonelada)

Operações	MATERIAL							
	Vidro	PAPEL/CARTÃO	PLÁSTICO	OUTRAS EMBALAGENS DE PLÁSTICO	AÇO	ALUMÍNIO	ECAL	MADEIRA
RECOLHA SELETIVA	106	309	777	757	887	1042	811	73
TRIAGEM	66	184	465	454	529	623	483	-

Artigo 3.º
Redes de recolha própria

- 1 - Os valores de contrapartida financeiras devidos pelas Entidades Gestoras do SIGRE ao SGRU da RAM, pela triagem dos resíduos de embalagem provenientes de redes de recolha própria das Entidades Gestoras do SIGRE instaladas na RAM, são os que constam do quadro III:

Quadro III - Valores de contrapartidas financeiras pela triagem dos resíduos de embalagem provenientes de redes de recolha própria (uni: €/tonelada)

Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos	MATERIAL							
	Vidro	PAPEL/CARTÃO	PLÁSTICO	OUTRAS EMBALAGENS DE PLÁSTICO ^{A)}	AÇO	ALUMÍNIO	ECAL	MADEIRA
ARM, S.A.	4	35	499	487	622	708	528	0

- 2 - Os valores de contrapartida financeira são os mesmos para todas as entidades gestoras licenciadas para a gestão integrada de embalagens e dos resíduos de embalagens (SIGRE).

Artigo 4.º
Contrapartidas financeiras da recolha indiferenciada

- 1 - Os valores de contrapartida financeira devidos pelas Entidades Gestoras do SIGRE ao SGRU da RAM, pela retoma de materiais de embalagem provenientes da recolha indiferenciada realizada na RAM, são os que constam do quadro IV:

Quadro IV - Valores de Contrapartida Financeira de resíduos de embalagens recuperados do fluxo indiferenciado (valorização energética) (uni: €/tonelada)

Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos	Operação	MATERIAL							
		Vidro	PAPEL/CARTÃO	PLÁSTICO	OUTRAS EMBALAGENS DE PLÁSTICO ¹	AÇO	ALUMÍNIO	ECAL	MADEIRA
ARM, S.A.	Valorização energética (incineração)	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	112	635	n.a.	n.a.

- 2 - Os valores de contrapartida financeira são os mesmos para todas as entidades gestoras licenciadas para a gestão integrada de embalagens e dos resíduos de embalagens (SIGRE).

Artigo 5.º
Subsídio de transporte

- 1 - Às contrapartidas financeiras da recolha seletiva e indiferenciada de resíduos de embalagem é adicionado um Subsídio de Transporte (ST) que visa assegurar a comparticipação do transporte dos contentores marítimos com resíduos de embalagem desde a respetiva instalação de triagem até ao porto de destino mais conveniente em Portugal Continental tendo em conta o local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização dos resíduos no montante correspondente ao custo desse transporte e por referência às quantidades mínimas definidas no quadro V:

Quadro V - Lotes mínimos por tipologia de contentor

Material		Lotes mínimos por tipologia de contentor (tonelada)	
		20 Pés	40 pés
<u>Recolha seletiva</u>			
Vidro		19	-
Papel/cartão		-	20
ECAL		-	21
Plásticos	EPS	-	0,5
	PEAD	-	12
	PET	-	10
	FILME		20
	Outras embalagens de plástico	-	14
	Termoformados de PET	-	12
	PP	-	10
Aço		23	-
Alumínio		12	-
Madeira		-	5
Outros plásticos (tampas de PEAD e PP)		3	6
<u>Recolha Indiferenciada</u>			
<u>Aço</u>		-	22

- 2 - Para efeitos do custo do transporte a que se alude no número anterior, tem-se em conta o contrato em vigor estabelecido entre o SGRU da RAM e o transportador, o qual deverá cumprir integralmente as disposições legais aplicáveis em matéria de Contratação Pública.
- 3 - Qualquer vicissitude do contrato referido no número anterior que implique qualquer alteração do custo de transporte deve ser comunicada pelo SGRU da RAM às entidades gestoras do SIGRE, para efeitos do pagamento do custo de transporte.
- 4 - Para além da comparticipação do transporte, as entidades gestoras do SIGRE são também responsáveis por assegurar diretamente o transporte dos contentores marítimos desde o porto de destino até ao local de realização das operações referidas no ponto 1.
- 5 - No caso das operações de retoma, reciclagem e valorização dos resíduos serem realizados na RAM, as entidades gestoras do SIGRE são responsáveis por assegurar diretamente o transporte dos contentores marítimos desde a respetiva instalação de triagem até ao local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização dos resíduos.
- 6 - Poderão ser utilizados, em alternativa aos contentores de 40 pés, contentores de 20 pés para os resíduos de Outros plásticos (tampas de PEAD e PP), sem prejuízo dos casos em que o quadro V apenas prevê o transporte através de contentores de 20 pés.

- 7 - No caso previsto na parte inicial do número anterior, sempre que existam quantidades que possibilitem a otimização do transporte marítimo, deverão ser utilizados os contentores de 40 pés.
- 8 - O Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos da RAM deverá garantir que os contentores serão sempre expedidos com o maior peso e ocupação de espaço possível.
- 9 - O SGRU da RAM comunica às entidades gestora do SIGRE todos os locais de carga que utiliza.

Artigo 6.º
Atualização dos valores de contrapartida financeira

- 1 - Os valores de contrapartida financeira estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º vigoram até serem objeto de atualização.
- 2 - Até ao dia 1 de março de cada ano, a Direção Regional do Ambiente e Mar (DRAM) procede à publicitação dos valores de contrapartida financeira para o ano em curso, atualizados por aplicação do índice harmonizado de preços do consumidor (IHPC) relativo ao período de doze meses mais recente.
- 3 - A aplicação do modelo de contrapartida financeira é objeto de monitorização contínua pela DRAM, devendo ser objeto de revisão quando se verifique uma alteração significativa das circunstâncias que estiveram na base da determinação do modelo.

Artigo 7.º
Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 379/2017, de 29 de setembro e o Despacho n.º 104/2018, de 12 de março, ambos da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, e as suas atualizações.

Artigo 8.º
Vigência

O presente Despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 10 de fevereiro de 2025.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Despacho n.º 80/2025

Sumário:

Constitui um fundo de maneiio no Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental, que integra a Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas.

Texto:

DESPACHO N.º 6/2025

Sendo de toda a conveniência que a Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas, proceda a pequenos pagamentos que, dada a sua natureza urgente, não se compadece com a morosidade dos processos burocráticos, determina-se:

1. A constituição de um fundo de maneiio no Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental, que integra a Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas, no montante de 800,00 € (oitocentos euros), de acordo com a seguinte rubrica orçamental:

Código do Serviço 1007, Centro Financeiro M100906, Secretaria 48, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 01, Projeto 50478, Programa 050, Medida 023, Fonte de Financiamento 381, Classificação Económica 02.02.17, Alínea A0, Subalínea 00.
2. Os pagamentos a satisfazer através do fundo de maneiio, serão autorizados, caso a caso, pelo Diretor Regional e apenas por motivo de extrema necessidade.
3. Que o fundo de maneiio ora constituído seja movimentado através de uma conta aberta no Banco Santander Totta, S.A.
4. Que a conta referida no número anterior seja movimentada por um dos trabalhadores a seguir identificados:
 - Maria de Fátima Fernandes Rodrigues Oliveira - Coordenadora Técnica;
 - Rui Bernardo Correia Pereira - Assistente Técnico.